



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840691 - RJ (2021/0046905-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : STUSSI-NEVES ADVOGADOS
ADVOGADO : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a remessa necessária, considerada pela agravante condição de eficácia da sentença proferida. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi dado provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Nos termos da Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*. A remessa necessária é, portanto, não somente condição de eficácia da sentença, mas condição para a própria formação da coisa julgada, cuja observância é atribuição do Poder Judiciário - pelo envio do Juízo de primeira instância ou pela advocação por parte do presidente do Tribunal competente para o reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC/1973) - e independe de qualquer provocação por parte da Fazenda Pública. Eventual equívoco do Poder Judiciário no descumprimento dessa atribuição legal não pode implicar imputação do prejuízo à parte beneficiária da prerrogativa processual em comento.

III - A relevância do entendimento - consubstanciado na Súmula

n. 436 - para a contagem da prescrição reconhecida na sentença limita-se ao termo inicial do prazo, na medida em que, constituído, o crédito torna-se exigível e, portanto, exequível judicialmente, deflagrando o prazo prescricional nos termos do art. 174, *caput*, do CTN.

IV - A determinação do termo inicial da prescrição - a qual, inclusive, nem sequer é inequívoca na sentença, que se refere à data como "possivelmente a data da entrega da declaração" - não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, que depende, ainda, da determinação do prazo a ser considerado e da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas, cuja ocorrência é, inclusive, fundamento da irresignação da Fazenda Nacional.

V - A prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Precedentes.

VII - Evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante.

VIII - O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não merecendo provimento o recurso especial interposto.

IX - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, para

conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1840691 - RJ (2021/0046905-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : STUSSI-NEVES ADVOGADOS
ADVOGADO : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a remessa necessária, considerada pela agravante condição de eficácia da sentença proferida. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi dado provimento ao recurso. O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo. Decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Nos termos da Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*. A remessa necessária é, portanto, não somente condição de eficácia da sentença, mas condição para a própria formação da coisa julgada, cuja observância é atribuição do Poder Judiciário - pelo envio do Juízo de primeira instância ou pela advocação por parte do presidente do Tribunal competente para o reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC/1973) - e independe de qualquer provocação por parte da Fazenda Pública. Eventual equívoco do Poder Judiciário no descumprimento dessa atribuição legal não pode implicar imputação do prejuízo à parte beneficiária da prerrogativa processual em comento.

III - A relevância do entendimento - consubstanciado na Súmula

n. 436 - para a contagem da prescrição reconhecida na sentença limita-se ao termo inicial do prazo, na medida em que, constituído, o crédito torna-se exigível e, portanto, exequível judicialmente, deflagrando o prazo prescricional nos termos do art. 174, *caput*, do CTN.

IV - A determinação do termo inicial da prescrição - a qual, inclusive, nem sequer é inequívoca na sentença, que se refere à data como "possivelmente a data da entrega da declaração" - não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, que depende, ainda, da determinação do prazo a ser considerado e da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas, cuja ocorrência é, inclusive, fundamento da irresignação da Fazenda Nacional.

V - A prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Precedentes.

VII - Evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante.

VIII - O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não merecendo provimento o recurso especial interposto.

IX - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto por Stüssi-Neves Advogados.

O presente feito decorre de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a remessa necessária, considerada pela agravante condição de eficácia da sentença proferida.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi dado provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão interlocutória que indeferiu o seu requerimento de (i) decretação da nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença que declarou a prescrição para cobrança dos créditos tributários exequendos e julgou extinta a execução fiscal, e (ii) remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, em sede de reexame necessário.

2. O fato de haver transcorrido quase 6 (seis) anos entre a data da certidão de trânsito em julgado da sentença, publicada em 01/10/2013 (Evento 24 do processo originário), e a do requerimento de decretação de nulidade da certidão de trânsito e remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal, em reexame necessário, formulado pela União Federal apenas em 07/05/2019 (Evento 26 do processo originário), é irrelevante para o deslinde do caso, vez que tal demora não pode ser atribuída ao Fisco – que não foi intimado da certidão de trânsito em julgado da sentença –, mas, tão somente, ao Poder Judiciário.

3. O Juízo a quo, por meio da decisão agravada, indeferiu o requerimento da União sob o fundamento deque “a declaração da ocorrência de prescrição está baseada na Súmula 436 do C. STJ e, por isso, dispensada da remessa ao Tribunal, ou seja, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC/73”.

4. Embora a sentença tenha se referido ao Enunciado nº 436 da Súmula do STJ, este não é, e nem poderia ser, o único fundamento adotado pelo Juízo a quo para declarar a prescrição dos créditos tributários. O referido enunciado apenas estabelece que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o crédito tributário é suficiente para a constituição deste.

5. Contudo, o fato de a declaração entregue pelo contribuinte constituir o crédito tributário não pode ser o único fundamento da sentença, visto que após a constituição do crédito há uma série de acontecimentos que podem influenciar na consumação da prescrição, como, por exemplo, a adesão a parcelamentos, tal como alega a União neste agravo.

6. Vale ressaltar que a sentença, inclusive, manifestou incerteza quanto à data da entrega da declaração, o que também indica que o julgado não está fundado unicamente no Enunciado nº 436 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

7. Assim, considerando que o débito exequendo perfaz mais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a sentença, proferida contra a União Federal nos autos da execução fiscal de origem, “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal”, nos termos do art. 475, I, do CPC/73.

8. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Stüssi-Neves e Advogados interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF.

Alega violação do art. 154 do CPC/73, no que concerne à prescindibilidade de intimação das partes acerca do trânsito em julgado. Argumenta que a certidão é meramente declaratória, registrando a imutabilidade da decisão que já não comporta mais recursos.

Aponta, ainda, violação do § 3º do art. 475 do CPC/1973, aduzindo a desnecessidade, no caso, de reexame necessário da sentença, na medida em que se fundamentou em súmula de tribunal superior, hipótese que excepciona a regra da remessa compulsória.

Também indica violação dos arts. 467 e 495 do CPC, com fundamento na estabilização da coisa julgada e na inadequação da via eleita. Argumenta que não cabe à parte vencida, após o trânsito em julgado da sentença resolutiva de mérito, buscar sua desconstituição por vias inadequadas, sobretudo após o transcurso de mais de seis anos da prolação da sentença.

Alega, por fim, violação dos arts. 183, 300 e 473 do CPC, com fundamento no princípio da eventualidade e na preclusão, na medida em que a matéria que se pretende ver debatida - causas suspensivas e interruptivas da prescrição - não foram alegadas em momento oportuno, pela via adequada.

Stüssi-Neves e Advogados também interpuseram recurso extraordinário.

O recurso especial foi inadmitido, ensejando a interposição do respectivo agravo.

A decisão monocrática ora agravada recebeu o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Nas razões de agravo interno, a parte alega admissibilidade do recurso especial, pugnando pelo afastamento dos óbices das súmulas n. 283 e 284 do STF, além de reiterar as razões recursais de mérito do especial anteriormente interposto.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao agravante no que toca à admissibilidade recursal, não sendo o caso de incidência das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, à vista da pertinência das razões recursais relativamente aos fundamentos do acórdão recorrido. Não comporta provimento, contudo, o recurso especial, conforme se passa a expor.

Stüssi-Neves Advogados fundamenta seu recurso, em síntese, em dois pilares iniciais: (i) imutabilidade da decisão transitada em julgado e; (ii) dispensa de remessa necessária na hipótese em comento, em razão de a decisão estar fundamentada em súmula de tribunal superior competente (art. 475, § 3º, CPC/1973).

O primeiro fundamento acima delimitado, que permeia a primeira e a terceira controvérsias recursais - lastreadas na estabilização da coisa julgada e na prescindibilidade de intimação das partes acerca do trânsito em julgado - deve ser afastado de plano, porquanto, nos termos da Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

A remessa necessária é, portanto, não somente condição de eficácia da

sentença, mas condição para a própria formação da coisa julgada, cuja observância é atribuição do Poder Judiciário - pelo envio do juízo de primeira instância ou pela avocação por parte do presidente do Tribunal competente para o reexame necessário (art. 475, § 1º, do CPC/1973) - e independe de qualquer provocação por parte da Fazenda Pública.

Evidentemente, eventual equívoco do Poder Judiciário no descumprimento dessa atribuição legal não pode implicar imputação do prejuízo à parte beneficiária da prerrogativa processual em comento. Ademais, como lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, "[a] circunstância de ter o juiz se omitido na remessa oficial não gera preclusão. Enquanto não avocados os autos pelo presidente do tribunal é cabível a remessa de ofício pelo órgão jurisdicional de primeiro grau" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 - *e-book*).

Faz-se necessário, portanto, analisar se a sentença em debate estaria sujeita ou não ao reexame necessário, já que, sendo a hipótese de remessa obrigatória e não adimplido o requisito, jamais se teria consubstanciado o trânsito em julgado.

As circunstâncias fáticas delimitadas pelo Tribunal de origem quanto ao processo originário são as seguintes (fl. 79-80):

Conforme relatado, o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal 0055399-25.2012.4.02.5101 (processo originário deste agravo de instrumento), proferiu sentença declarando a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários exequendos e julgando extinta a execução (Evento 15 do originário).

A sentença foi publicada em 07/08/2013 e a União Federal intimada em 17/06/2013 (Eventos 16 e 18 do originário).

Como a União não interpôs recurso, em 01/10/2013, foi certificado o trânsito em julgado da aludida sentença (Evento 24 do originário), do que a União Federal não foi intimada.

Em 07/05/2019, a União compareceu aos autos, sustentando que os créditos não estariam prescritos, vez que teriam sido objeto de diversos parcelamentos, para requerer (i) o desarquivamento dos autos da execução fiscal; (ii) a decretação de nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, bem como de eventuais atos processuais que lhe sejam

posteriores; e (iii) a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal para que, em sede de reexame necessário, pudesse reformar a sentença, tendo em vista a não ocorrência da prescrição dos créditos em questão (Evento 26 do originário).

O Juízo *a quo*, por meio da decisão agravada, indeferiu o requerimento da União sob o fundamento de que "a declaração da ocorrência de prescrição está baseada na Súmula 436 do c. STJ e, por isso, dispensada da remessa ao Tribunal, ou seja, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC/73".

[...]

Transcrevo, por oportuno, trecho da sentença que reconhece a prescrição com fundamento no art. 174 do CTN e do qual, inclusive, se infere incerteza quanto à data de entrega da declaração pela Executada/Agravada:

"As exações tributárias cobradas nos autos da presente execução fiscal têm, como data mais recente de vencimento, 31/10/2005. Como as declarações prestadas pela contribuinte constituíram os créditos tributários, os termos ad quo do prazo prescricional para a exequente promover a cobrança são as datas de vencimento ou as datas da apresentação das declarações, o que for posterior.

No caso do autos, verifico que consta das CDAs executadas que a constituição do crédito mais recente se deu em 31/10/2005, possivelmente a data da entrega da declaração.

Sobre o prazo prescricional, cito o art. 174, caput, do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (grifei).

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 16/10/2012, forçoso concluir que a ação foi proposta a destempo, após o prazo de 5 anos, fulminando, com isso, o crédito tributário (CTN, art. 156, V)." (grifos do original)"

A sentença, portanto, declarou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários exequendos e julgou extinta a execução. A Súmula n. 436 do STJ - apontada pelo juízo de primeira instância como fundamento da sentença apto a dispensar a remessa necessária - dispõe o seguinte: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Anote-se, de início, que, nos termos do art. 475 do CPC/1973, a remessa necessária é a regra a ser aplicada às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, sendo as hipóteses de dispensa relacionadas nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, normas de exceção e que, portanto, devem ser interpretadas restritivamente.

Nessa perspectiva, a dispensa do reexame necessário na hipótese de estar a sentença fundada em súmula do tribunal superior competente somente deve incidir quanto a referida súmula solucionar, de maneira autônoma e suficiente, a controvérsia posta em debate. Essa circunstância não está presente no caso sob análise.

O contexto de conformação de entendimento que deu origem à Súmula n. 436/STJ, bem como nos quais é ela aplicada como solução de controvérsia, diz respeito à suficiência da entrega da declaração de reconhecimento de débito fiscal pelo contribuinte como ato apto a constituir o crédito tributário, em contraponto à eventual necessidade de lançamento de ofício pelo fisco.

A relevância desse entendimento - consubstanciado na Súmula n. 436 - para a contagem da prescrição reconhecida na sentença limita-se ao termo inicial do prazo, na medida em que, constituído, o crédito torna-se exigível e, portanto, exequível judicialmente, deflagrando o prazo prescricional nos termos do art. 174, *caput*, do CTN.

Evidentemente, a determinação do termo inicial da prescrição - a qual, inclusive, nem sequer é inequívoca na sentença, que se refere à data como "possivelmente a data da entrega da declaração" - não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, que depende, ainda, da determinação do prazo a ser considerado e da inexistência de causas suspensivas ou interruptivas, cuja ocorrência é, inclusive, fundamento da irresignação da Fazenda Nacional.

Frise-se, por oportuno, que a prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.) Ainda, a título de exemplo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão" (AgInt no REsp 1.670.697/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.055.091/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Além disso, ainda nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO "PARCIAL". AVOCAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste in casu violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O reexame necessário constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

3. A remessa necessária detém efeito translativo pleno, devolvendo ao Tribunal todas as questões discutidas expressa ou implicitamente na ação e que integram a sentença, nos termos da Súmula 325 do STJ, in verbis: "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários do advogado."

4. Hipótese em que, tendo sido julgado procedente o pedido - que não foi objeto de reforma pelo Tribunal a quo, seja no exame da apelação, seja no reexame necessário -, transitou em julgado a sentença em seus termos.

5. Incorreu em ofensa ao art. 496 do CPC/2015 o acórdão recorrido, que, mesmo reconhecendo que a sentença transitada em julgado foi objeto de remessa necessária, avocou o processo, na fase de cumprimento daquela (sentença), sob o fundamento de que o pedido contido na inicial do feito não teria sido examinado em sua integralidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.779/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. O reexame necessário, previsto no art. 496 do CPC/2015, constitui prerrogativa processual conferida às pessoas jurídicas de direito público, a fim de proteger o interesse de toda a coletividade, notadamente o Erário, sendo considerado pela doutrina e jurisprudência dominantes como condição para a eficácia plena das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacífico de que a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública (Súmula 325 do STJ), não se limitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

3. Entende-se perfeitamente possível a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão no julgamento do reexame necessário, mesmo quando a matéria não for suscitada em sede de apelação, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo que a negativa do Tribunal de origem em examinar o vício de integração ofende o disposto no art.

1.022, II, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.912.953/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. REMESSA OFICIAL. DEVOLUTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando tese não arguida nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. Como o juízo de cassação antecede ao de reforma da decisão recorrida, não cabe o exame do óbice da Súmula 7 do STJ, pois, em nenhum momento, o mérito recursal foi examinado.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC anterior, firmou a compreensão de que "o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum, de modo que viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial" (AgInt no REsp 1.349.008/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016).

4. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 905.771/CE, (rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010), pacificou o entendimento de que a ausência de recurso de apelação por parte da Fazenda Pública contra sentença que lhe tenha sido desfavorável não impede, em razão da remessa necessária, a interposição de recurso em desfavor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, nem seu comportamento omissivo configura o instituto da preclusão lógica.

5. Caso em que o Regional rejeitou embargos de declaração opostos pelo Parquet federal contra acórdão que, em remessa necessária, manteve sentença de improcedência de ação civil pública, os quais buscavam a análise do outro argumento expendido pelo Ministério Público na inicial da ação e rejeitado na sentença sujeita ao duplo grau.

6. Ao entender ter ocorrido a preclusão lógica na oposição dos aclaratórios, a Corte Regional incorreu em ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, o que justificou, na decisão agravada, a declaração de nulidade do acórdão impugnado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso integrativo.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.949.281/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Nessa linha, evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante.

O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela

qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não merecendo provimento o recurso especial interposto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0046905-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.840.691 / RJ

Números Origem: 0002718-11.2019.4.02.0000 00027181120194020000 0055399-25.2012.4.02.5101
201900000027182 27181120194020000 553992520124025101

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STUSSI-NEVES ADVOGADOS
ADVOGADO : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STUSSI-NEVES ADVOGADOS
ADVOGADO : GUILHERME STUSSI NEVES - RJ025377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.